



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900067/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.583 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXIGIBILIDADE DE ESTIMATIVA COMPONENTE DO CRÉDITO SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL.

A estimativa declarada pelo contribuinte em DCTF e não liquidada em razão da suspensão da sua exigibilidade por decisão judicial, não reúne os atributos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN para possibilitar sua inclusão no cômputo do saldo negativo utilizado como direito creditório em declaração de compensação.

PAGAMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCOMP. UTILIZAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Subsiste válida a homologação parcial da compensação se somente depois da apresentação da DCOMP o sujeito passivo recolhe a parcela que legitimaria o saldo negativo utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.583 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900067/2014-15

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 147/161) interposto em face do v. acórdão de fls. 105/111, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 38654.05707.150211.1.3.02-2043 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.ºs 32990.68218.150211.1.3.02-2098, 18945.17861.180211.1.3.02-0089, 34490.48353.230211.1.3.02-5540, 05474.80785.250211.1.3.02-9713, 36629.66267.150311.1.3.02-0207 e 35583.98014.130111.1.3.02-8189; tendo homologado integralmente todas as demais.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 22):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 076094011
DATA DE EMISSÃO: 07/02/2014

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.184.021/0001-00	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11214.71916.290910.1.7.02-4003	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	16327-900.067/2014-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	245.829,75	54.049.868,31	0,00	0,00	0,00	54.295.698,06
CONFIRMADAS	0,00	245.829,75	54.049.868,31	0,00	0,00	0,00	54.295.698,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.556.189,40 Valor na DIPJ: R\$ 34.556.189,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.488.318,12
IRPJ devido: R\$ 25.932.128,72
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.363.569,34
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
2.392.977,74	478.595,48	649.374,74

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, informações complementares da análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 11214.71916.290910.1.7.02-4003) em 29/09/2010, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 59/70.

1.1. Nesta declaração, o contribuinte informa um valor de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao exercício 2010 (ano-calendário 2009) no valor de **R\$ 34.556.189,40**. Este saldo negativo foi obtido a partir da subtração do IRPJ devido (R\$ 25.932.128,72 conforme DIPJ) do somatório das parcelas de composição do crédito

(estimativas e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) declarado em DIPJ, no valor de R\$ 60.488.318,12.

1.2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) emitiu Despacho Decisório (fls. 22) em 07/02/2014, no qual se pronunciou pela **homologação parcial e não homologação** das compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório. Isto porque, após a análise automática realizada pelos sistemas informatizados da RFB, as informações prestadas pelo contribuinte no conjunto de declarações consideradas (PER/DCOMP e DIPJ) permitiram o reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$ 28.363.569,34**, obtido a partir da subtração do IRPJ devido do somatório das **parcelas confirmadas** que compuseram o saldo negativo do exercício.

1.3. Conforme se verifica adiante no corpo do referido Despacho Decisório, **foram confirmadas todas as parcelas de composição de crédito informadas pelo contribuinte** na PER/DCOMP, que totalizaram o valor de R\$ 54.295.698,06, sendo R\$ 245.829,75 referente a IRRF e R\$ 54.049.868,31 referente a estimativas pagas. Tais informações se encontram detalhadas no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 49/50).

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 076094011 DATA DE EMISSÃO: 07/02/2014					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 33.164.021/0001-00	NOME EMPRESARIAL TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 11214.71916.290910.1.7.02-4003	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-900.067/2014-15				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	245.829,75	54.049.868,31	0,00	0,00	0,00	54.295.698,06
CONFIRMADAS	0,00	245.829,75	54.049.868,31	0,00	0,00	0,00	54.295.698,06
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.556.189,40 Valor na DIPJ: R\$ 34.556.189,40 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.488.318,12 IRPJ devido: R\$ 25.932.128,72 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.363.569,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL E NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
2.392.977,74	478.595,48	649.374,74					
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

1.4. O valor do crédito reconhecido foi suficiente para liquidar parte dos débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório, conforme relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação” (fls. 51/57) abaixo sintetizado:

PER/DCOMP	Valor utilizado na Dcomp	Resultado conforme DD
11214.71916.290910.1.7.02-4003	589.688,56	Homologada
15226.87240.290910.1.7.02-2925	1.339.498,17	Homologada
35409.53252.290910.1.7.02-4012	82.925,33	Homologada
D02711.97042.290910.1.7.02-7474	1.380.111,10	Homologada
36118.67329.231210.1.7.02-4188	1.502.052,61	Homologada
19972.27224.300910.1.7.02-8795	536.060,82	Homologada
00219.00555.300910.1.7.02-5559	1.121.272,13	Homologada
25065.64996.300910.1.3.02-8574	274.589,06	Homologada
19410.20446.051010.1.3.02-0035	1.274.731,09	Homologada
33526.62613.141010.1.3.02-8541	1.230.815,51	Homologada
34414.34695.151010.1.3.02-6433	192.943,76	Homologada
23441.95507.201010.1.3.02-5861	483.721,01	Homologada
08286.18425.251010.1.3.02-9627	1.351.493,75	Homologada
20683.51384.291010.1.3.02-3432	185.959,64	Homologada
26736.21968.041110.1.3.02-4177	1.248.637,05	Homologada
18237.86096.121110.1.3.02-0970	295.049,41	Homologada
19331.54704.161110.1.3.02-7139	1.281.438,07	Homologada
05493.14013.191110.1.3.02-9375	581.571,32	Homologada
38560.32917.241110.1.3.02-6095	1.133.499,34	Homologada
02290.46553.031210.1.3.02-5751	1.257.820,01	Homologada
PER/DCOMP	Valor utilizado na Dcomp	Resultado conforme DD
21500.38709.151210.1.3.02-4006	1.465.226,82	Homologada
10523.68966.201210.1.3.02-0428	372.266,47	Homologada
23080.63398.231210.1.3.02-1070	1.174.024,16	Homologada
03120.97192.030111.1.7.02-6071	187.476,21	Homologada
25982.77096.050111.1.3.02-2393	1.546.178,53	Homologada
42495.83320.130111.1.3.02-9419	117.7856,3	Homologada
30009.34933.080411.1.7.02-0989	315.314,32	Homologada
06831.04722.200111.1.3.02-0710	546.795,62	Homologada
40763.60556.240111.1.3.02-0278	1.340.112,32	Homologada
16652.17273.310111.1.3.02-6131	227.260,65	Homologada
33252.29142.030211.1.3.02-8771	1.191.454,52	Homologada
38654.05707.150211.1.3.02-2043	1.581.545,37	Parcialmente homologada
32990.68218.150211.1.3.02-2098	105,60	Não homologada
18945.17861.180211.1.3.02-0089	471.490,43	Não homologada
34490.48353.230211.1.3.02-5540	1.098.191,61	Não homologada
05474.80785.250211.1.3.02-9713	140.774,31	Não homologada
36629.86267.150311.1.3.02-0287	332.332,68	Não homologada
35583.98044.130411.1.3.02-8489	151,51	Não homologada

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte, por seu representante legal, interpôs tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 19/03/2014 (fls. 2/3), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Destaca que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 34.556.189,40 na ficha 12B de sua DIPJ 2010 (ano-calendário 2009).

2.2. A diferença entre o saldo negativo apurado em DIPJ e reconhecido no despacho decisório (R\$ 28.363.569,34) equivale ao valor de R\$ 6.192.620,06 referente a estimativa declarada em DCTF do mês 03/2009 com exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança (MS) nº 98.00004081-1.

2.3. Referindo-se ao processo nº 16327.720767/2012-58, alega equívoco na data do período de apuração considerada no lançamento do valor da estimativa: deveria ter sido considerado como valor devido em 31/12/2009 por força do art. 221 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99) e não em 31/03/2009.

2.3.1. Acrescenta que, por meio do Acórdão nº 1101-001.030, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou procedente a impugnação contra o lançamento do crédito tributário do valor da estimativa de R\$ 6.192.620,06.

2.4. Por fim, solicita (i) a reconsideração da decisão e a compensação integral dos débitos declarados nos PER/DCOMP vinculados ao presente processo.

4.A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO.

As estimativas declaradas pelo contribuinte em DCTF e não pagas, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, não detém os atributos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN para possibilitar sua inclusão no cômputo do saldo negativo utilizado como direito creditório em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 147/161, instruído com documentos de fls. 172/234, via do qual alega, em breve resumo, que:

- a celeuma envolvendo o saldo negativo apurado pela Recorrente orbitou em torno apenas da estimativa de março/2009, com exigibilidade suspensa por decisão judicial, onde se discutia a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (Mandado de Segurança n.º 0004081-74.1998.4.03.6100 - antiga numeração n.º 98.0004081-1);
- após acórdão desfavorável em 2ª instância, os créditos tributários em discussão tiveram sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 1647, ajuizada com o fim específico de conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n.º 554.545, interposto nos autos do *mandamus*.
- em decorrência dessa decisão judicial, a Recorrente declarou em sua DCTF a estimativa de março de 2009, no valor de R\$ 6.192.620,06, com a exigibilidade suspensa.
- caso tivesse sido vitoriosa a tese da Recorrente nos autos do *mandamus*, o saldo negativo em questão passaria a ser suficiente para a homologação da íntegra dos PER/DCOMPs em discussão, tendo em vista que haveria a redução do valor de IRPJ devido naquele ano-calendário.
- se a decisão judicial fosse desfavorável à Recorrente, a União Federal seguiria com a cobrança do crédito tributário referente à estimativa de março de 2009, convalidando, assim, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, conforme apurado na DIPJ/2010 Retificadora de fls. 24/25.
- na pior das hipóteses, ainda que a Recorrente não tivesse pago espontaneamente o débito em aberto após a revogação da sua decisão favorável, ele certamente constaria como pendência de CND, hipótese em que o débito já teria sido quitado, dada a necessidade de sempre possuir certidão válida.
- nessa linha, cai por terra o fundamento do despacho decisório que não homologou parte das compensações, reiterado no acórdão recorrido, no

sentido de que os créditos não seriam líquidos e certos, como demanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

- no curso do Mandado de Segurança n.º 0004081-74.1998.4.03.6100, a Recorrente optou por incluir os débitos discutidos naquele processo na Reabertura do REFIS da Lei n.º 11.941/2009, instituído pela Lei n.º 12.865/2013.
- como referido programa de anistia estava limitado apenas aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e a mencionada ação envolvia também débitos posteriores a esse período que não tinham sido recolhidos por força da liminar na Ação Cautelar n.º 1647, a Recorrente optou por quitar os débitos de períodos posteriores com os benefícios do artigo 63, § 2º da Lei n.º 9.430/19962, sem o recolhimento da multa moratória.
- verifica-se que foi quitado o IRPJ do ano inteiro de 2009, que estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar. Referida quitação compreendeu os valores de principal e juros, desconsiderando apenas o valor da multa moratória, conforme benefícios do artigo 63, § 2º da Lei n.º 9.430/1996.
- se foi pago valor integral a título de principal, é evidente que não há qualquer razão para que tal pagamento não seja considerado no saldo negativo do período. Assim, a estimativa de março de 2009, que estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, foi integralmente quitada em 27.01.2014.
- com essa informação, resta evidente a necessidade de reforma do v. acórdão, que equivocou-se ao afirmar que "não há qualquer comprovação de que este valor tenha sido efetivamente liquidado" (fls. 110), quando, na verdade, a estimativa já havia sido sim liquidada quando do julgamento da manifestação de inconformidade da Recorrente.
- o referido pagamento fora realizado antes mesmo da prolação do despacho decisório que iniciou o presente contencioso administrativo, tendo em vista que o pagamento se deu em janeiro de 2014, tendo o despacho decisório sido prolatado só no mês seguinte (fevereiro de 2014).
- considerando-se que a estimativa de março de 2009, não reconhecida na composição do saldo negativo, já fora quitada pela Recorrente antes mesmo da prolação do r. despacho decisório, faz-se necessária a pronta reforma do v. acórdão guerreado para homologar integralmente todas as compensações realizadas.
- subsidiariamente, faz-se necessário que seja expressamente reconhecido o direito da Recorrente de, após o encerramento do presente contencioso, buscar a restituição do crédito complementar de saldo negativo de IRPJ decorrente da quitação posterior do débito de março de 2009, afastando qualquer argumento fazendário tendencioso no sentido da suposta perda do direito ao crédito pelo tempo transcorrido em relação ao fato gerador.
- nesse aspecto, convém registrar que, se o recolhimento ocorreu em janeiro de 2014, e, adotando-se como válida a premissa da I. Fiscalização, de que eventual direito ao saldo negativo só nasceria com o recolhimento dessa estimativa, fato é que só a partir de janeiro de 2014 é que nasceu então o direito da Recorrente ao saldo negativo complementar, razão pela qual não há

dúvidas de que não terá decaído ou prescrito o seu direito à recuperação do crédito.

- cientes das dificuldades que são impostas pelo Fisco para restituições de créditos após decorridos mais de 5 anos do fato gerador, é importante que essa C. Turma ateste, de forma categórica, que a Recorrente possui referido direito, desde que, obviamente, não entenda pelo acolhimento dos argumentos principais do contribuinte para homologação das compensações em discussão.
- ainda que os documentos de quitação da estimativa tenham sido apresentados nesses autos apenas quando da interposição do presente recurso voluntário, é de rigor que sejam considerados no julgamento do recurso, visto que, pensar de forma diversa, corresponderia a violar o princípio da busca pela verdade material.
- subsidiariamente, caso a documentação encartada nos autos não seja reputada como suficiente para que se reconheça a existência do crédito integral e homologue as compensações realizadas, mister se faz a conversão do presente julgamento em diligência, com a baixa dos autos à I. Unidade de Origem, para que sejam analisados todos os documentos ora acostados e, conseqüentemente, a suficiência do crédito utilizado nas respectivas compensações.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de DCOMPS total ou parcialmente homologadas e DCOMPs não homologadas, tendo em vista a insuficiência do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 11214.71916.290910.1.7.02-4003 (que retificou o PER/DCOMP nº 12171.05431.200810.1.3.02-8701).

9.A Recorrente informou o direito creditório de R\$ 34.556.189,40 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, obtido a partir da subtração do IRPJ devido de R\$ 25.932.128,72 do somatório de R\$ 60.488.318,12, relativo às parcelas de composição do crédito, consistentes em estimativas e IRRF, conforme DIPJ.

10.No entanto, após a análise automática realizada pelos sistemas informatizados da RFB, as informações prestadas pelo contribuinte no conjunto de declarações consideradas (PER/DCOMP e DIPJ) permitiram o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 28.363.569,34, obtido a partir da subtração do IRPJ devido de R\$ 25.932.128,72 do somatório das parcelas confirmadas que compuseram o saldo negativo do exercício, de R\$ 54.295.698,06, sendo R\$ 245.829,75 referentes a IRRF e R\$ 54.049.868,31 referentes a estimativas pagas.

11.O valor do direito creditório não reconhecido corresponde à estimativa de IRPJ declarada em DCTF no mês de março/2009, no valor de R\$ 6.192.620,06, que se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial.

12.As razões recursais noticiam que, quando ainda se encontrava em curso o Mandado de Segurança n.º 0004081-74.1998.4.03.6100, pendente da apreciação de Recurso Extraordinário aviado contra decisão de 2ª instância que lhe fora desfavorável, a Recorrente optou por incluir os débitos discutidos naquele processo na reabertura do REFIS da Lei n.º 11.941, de 2009, reinstituído pela Lei n.º 12.865, de 2013.

13.Informa o RV, ademais, que como o referido programa de anistia estava limitado aos débitos vencidos até 30.11.2008 e a ação mandamental envolvia também débitos posteriores que não tinham sido recolhidos por força de decisão liminar na Ação Cautelar n.º 1647 (ajuizada para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário), a Recorrente optou por quitar os débitos de períodos posteriores com os benefícios do artigo 63, § 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, sem o recolhimento da multa moratória.

14.Vale dizer, ao fim e ao cabo, a estimativa de IRPJ do mês de março de 2009, que estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, foi liquidada apenas em 27.01.2014.

15.Em verdade, estando o crédito tributário em questão com a exigibilidade suspensa, somente decisão judicial definitiva poderia dispor sobre sua higidez, isto é, se desapareceria do universo jurídico, caso em que não poderia ser considerado para outros efeitos supervenientes, ou se recuperaria a sua exigibilidade, caso em que poderia ser cobrado pelo sujeito ativo. Nessa última hipótese, somente com a sua extinção por uma das modalidades de que trata o artigo 156 do CTN é que se viabilizaria a sua compensação.

16.Ademais, ainda que o objeto da *writ* se resumisse à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, é fato incontroverso nos autos que não houve liquidação da estimativa de IRPJ do mês de março de 2009 **na integralidade**, atraindo, em relação a essa parcela, o disposto no artigo 170-A do CTN, que soa:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

17.Desse modo, não procede a pretensão da Recorrente de compensar saldo negativo de IRPJ composto por parcela de estimativa cuja certeza dependia de manifestação judicial e, assim, extinguir débitos em caráter definitivo.

18.Pois bem, se a compensação da estimativa não se viabilizava em razão da suspensão da sua exigibilidade por medida judicial, também não é autorizada no caso de pagamento posterior à declaração de compensação.

19.De fato, o pagamento que a Recorrente alega ter realizado sob os auspícios do artigo 63, § 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, mesmo que fosse confirmado, consubstancia fato superveniente às compensações declaradas, que não pode configurar pagamento a maior de estimativa de IRPJ de forma retroativa para, desse modo, compor o saldo negativo do período.

Ou seja, não há como se compensar saldo negativo de IRPJ se, no momento da compensação, parcela que o compunha não se encontrava liquidada, pois, nesse caso, o direito creditório pleiteado não se reveste, no que toca a esse quinhão, dos requisitos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170, *caput*, do CTN, *litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

20. Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

(...)

PAGAMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCOMP. UTILIZAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Subsiste válida a homologação parcial da compensação se somente depois da apresentação da DCOMP o sujeito passivo recolhe a parcela que legitimaria o saldo negativo utilizado.

(Acórdão 1101-001.125)

21. Registre-se que o pagamento posterior, como é o caso dos autos, não se confunde com a conversão em renda de depósito judicial, que, dependendo de determinadas circunstâncias, como a data de realização do depósito e a data da conversão, pode eventualmente ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL.

22. Por derradeiro, anote-se que o pedido de reconhecimento do direito da Recorrente de, após o encerramento do presente contencioso, buscar a restituição do crédito complementar de saldo negativo de IRPJ decorrente da quitação posterior do débito de março de 2009, independe de deliberação nos presentes autos, cujo objeto limita-se ao exame dos PER/DCOMPs aqui tratados, constituindo matéria pertinente a fato futuro e incerto, que deve ser objeto de pedido específico e determinado pela interessada, pelas vias próprias.

DISPOSITIVO

23. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca